



**Caderno Administrativo**  
**Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**  
**do Trabalho**



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3800/2023

Data da disponibilização: Sexta-feira, 01 de Setembro de 2023.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho  Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO Diretor da ENAMAT	SAFS - Qd 8 - Lote 1 - Zona Cívico-Administrativa - Bloco A, L4 sul, Brasília /DF CEP: 70070943  Telefone(s) : 3043-4269
--	---

### ENAMAT

### Resolução

### Resolução

## RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 34, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Resolução ENAMAT n.º 28, que trata da revisão, atualização, sistematização e consolidação das Resoluções da ENAMAT.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 111-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar as rotinas administrativas pertinentes à contratação de professores, tutores e conteudistas da ENAMAT;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar a redação da Resolução ENAMAT n.º 28/2022 ao teor do Ato Conjunto CGJT/ENAMAT n. 1, de 4 de março de 2013, que dispõe sobre a criação de Comissão de Vitaliciamento nos Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo **0004102-07.2014.2.00.0000**, que trata da impossibilidade de prorrogação do processo de vitaliciamento de magistradas e magistrados, nos casos de afastamentos em razão de licença-maternidade, licença-adoção e licença-paternidade;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo CSJT nos autos do PCA 5801-47.2015.5.90.0000, reconhecendo ausência de vedação à participação "sponte propria" dos magistrados em eventos de formação, hipóteses nas quais, "apesar de considerar possível o reconhecimento formal de frequência e eventual aproveitamento", não haveria automática interrupção de férias, para efeito de "compensações ou mesmo pagamento de diárias e outras vantagens";

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo CNJ nos autos do PCA **0002465-16.2017.2.00.0000**, reafirmando a autonomia dos Tribunais, quanto à análise da conveniência administrativa dos pedidos de interrupção de férias de magistrados para a frequência em  **cursos oficiais das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho**;

**CONSIDERANDO a aprovação da presente norma pelo Conselho Consultivo da ENAMAT;**

**RESOLVE** editar a presente Resolução:

Art. 1º Os arts. 2º, IX; 3º; 31; 39; 45; 55; VIII; 58, §1º; 61; 62; 64; 78; 89, parágrafo único; 114; e 117 da Resolução ENAMAT n.º 28/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São atribuições da ENAMAT:

[...]

IX – coordenar o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT, integrado pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 3º Os objetivos institucionais da ENAMAT são realizados por profissionais de ensino, dentre magistradas e magistrados vitalícios de qualquer grau de jurisdição, servidoras e servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, colaboradoras e colaboradores eventuais, que atuarão:

I – como professora e professor: em cursos presenciais, telepresenciais e de educação a distância de Formação Inicial, de Formação Continuada e de Formação de Formadores, para ministração de aulas, palestras, conferências e outras ações formativas congêneres, estas a abrangerem, por inerência das contratações, todas as tarefas extraclasse correlatas, tais como planejamento, participação em reuniões, realização e correção de atividades avaliativas, dentre outras;

II – como tutora ou tutor: na inserção supervisionada na prática profissional, a abranger, por inerência das contratações, todas as tarefas extraclasse correlatas, tais como planejamento, participação em reuniões, realização e correção de atividades avaliativas, dentre outras;

III – como avaliadora ou avaliador: em banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para elaboração e correção de provas, ou para julgamento de recursos intentados por candidatas ou candidatos, alunas ou alunos;

IV – como assistente de seleção: na logística de preparação e realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução, fiscalização e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.

§1º Os profissionais de ensino indicados no caput deverão ser necessariamente cadastrados em um banco de formadores indexado por:

- a) marcadores de gênero, étnico-racial e pela condição de pessoa com deficiência, respeitadas, sempre, as autodeclarações a serem preenchidas pelos próprios docentes;
- b) titulação acadêmica, com assento dos títulos efetivamente comprovados através de diplomas de doutor, mestre ou especialista, com indicação da área de conhecimento e linha de pesquisa e/ou atuação;
- c) habilitação realizada em cursos de formação de formadores, com assento dos certificados correspondentes;
- d) vínculos temporários ou permanentes como docentes em Tribunais, Conselhos do Poder Judiciário ou Escolas da Magistratura, com assento dos certificados correspondentes às aulas, palestras ou conferências proferidas.

§2º A escolha do corpo docente das atividades formativas das Escolas deverá ser motivada administrativamente, com assento no plano pedagógico do curso, propugnando-se pela eficiência quanto ao planejamento orçamentário, bem como pela afirmação dos critérios constantes do §1º, observado o ranqueamento dos profissionais habilitados, em respeito às titulações acadêmicas e experiência docente, estas devidamente pontuadas em analogia ao disposto no art. 85, incisos II e III, da presente Resolução.

§3º Para as ações formativas cujos projetos pedagógicos prevejam a realização de curso de formação de formadores, a aprovação no mesmo representará suposto à habilitação para a escolha prevista no parágrafo anterior.

§4º Apenas poderão ser cadastrados e mantidos no banco de formadores os magistrados que cumprirem a carga horária mínima de formação continuada prevista no art. 39 da presente Resolução.

§5º Deverão ser descadastrados do banco de formadores as magistradas e magistrados punidos, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, ou que estejam incorrendo em retenção injustificada de processos judiciais além do prazo legal, conforme provocação das Corregedorias às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§6º A magistrada ou o magistrado descadastrado do banco de formadores só poderá pugnar pelo recadastramento após o decurso do prazo de 12 meses contados da sua cientificação pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, ocasião em que serão reavaliados os requisitos para a sua reinserção no cadastro de banco de formadores.

§7º O controle cadastral deverá ser realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho vinculada ao Tribunal de assento funcional do magistrado ou magistrada, com acessibilidade das informações pelas demais Escolas que integram o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho.

§8º Anualmente, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão abrir edital para cadastramento de magistrada ou magistrado vitalício do respectivo Tribunal na condição de profissional de ensino, o que deverá ser feito mediante preenchimento de formulário instruído das informações indicadas no §1º, respeitadas as condicionantes insculpidas nos § 4º, 5º e 6º.

§9º Diante do notório saber jurídico inerente à designação para o cargo de Ministra ou Ministro de Tribunal Superior (arts. 101, 104, parágrafo único, e 111-A da Constituição Federal de 1988), resta presumida a motivação administrativa quanto à indicação de ocupantes deste elevado cargo para atuarem como palestrantes, conferencistas, professores, tutores, moderadores, debatedores ou presidentes de mesa, independentemente destes estarem integrados, ou não, a bancos de formadores.

Art. 31. A fase de Formação Inicial Regional Difusa inicia-se depois da conclusão integral das etapas da fase Concentrada e se realizará ao longo do restante do período de vitaliciamento, cabendo às magistradas e magistrados o cumprimento de, no mínimo, 40 horas-aula de atividades específicas de Formação Inicial em cada um dos dois semestres imediatamente seguintes ao final da fase anterior, de acordo com os 4 eixos comuns e os cursos e conteúdos indicados no

Anexo 4.

§1º As atividades específicas de Formação Inicial, em cada semestre, consistem de:

I – 16 horas-aula de um Curso Regional, de participação obrigatória pelos vitaliciandos, oferecido compulsoriamente e escolhido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho dentre o elenco de cursos indicados no Anexo 3;

II – 16 horas-aula de um Curso Regional, de participação obrigatória pelos vitaliciandos, oferecido compulsoriamente pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, com temática definida pela própria Escola de acordo com as suas especificidades regionais e seu projeto pedagógico, mas necessariamente dentro de um dos 4 eixos comuns do Anexo 4 (Eticidade, Alteridade, Resolução de Conflitos e Direito e Sociedade);

III – 8 horas-aula, certificadas de Cursos livremente escolhidos pela magistrada ou magistrado vitaliciando dentro do elenco oferecido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou pela ENAMAT, inclusive como conteúdos de Formação Continuada.

§2º As atividades formativas descritas nos incisos I e II do §1º devem preferencialmente conjugar aspectos teóricos e práticos e em regime de alternância entre as atividades na jurisdição, para que as experiências e dificuldades concretas das juízas e juizes sejam objeto de acompanhamento e discussão periódica na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho.

§3º O afastamento da magistrada ou magistrado vitaliciando do efetivo exercício de suas atividades funcionais por mais de noventa dias implicará a prorrogação, por igual período, do processo de vitaliciamento, exceto nos casos de afastamentos em razão de licença-maternidade, licença-adoção e licença-paternidade.

§4º Os afastamentos superiores a noventa dias implicarão à adoção da regra de proporcionalidade, quanto à exigência de cumprimento da carga horária mínima prevista no caput, devendo a proporção ter por referência os dias de ausência justificada, frente os dias de exercício, em cada um dos semestres do ano.

§5º Na hipótese de se verificar afastamento da magistrada ou magistrado por período inferior a 90 dias, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho poderá estruturar atividades complementares, de forma a suplementar aquelas específicas previstas no §1º.

§6º Compete aos Tribunais a análise da conveniência administrativa dos pedidos de interrupção de férias de magistrados para a frequência em  **cursos oficiais das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, em antecedência à atividade, o que representa pressuposto para ordenação de despesas para pagamento de diárias, passagens e horas-aula, resguardado, sempre, o estrito reconhecimento formal e aproveitamento das horas de formação em cursos oficiais realizadas**  "sponte própria", ainda que em férias.

Art. 39. As magistradas e magistrados do trabalho vitalícios deverão frequentar atividades de Formação Continuada pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre, em atividades presenciais, telepresenciais e/ou em educação a distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o controle e o registro da Formação Continuada.

§1º Computar-se-ão na carga horária:

I – as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT ou em copromoção com instituições ou entidades conveniadas;

II – até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a Formação Continuada da magistrada e do magistrado e haja 75% de frequência e avaliação de aproveitamento, certificada pela entidade promotora, ou com apresentação de relatório circunstanciado de participação encaminhado à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho imediatamente após o evento.

§2º Consideram-se, também, como tempo de efetiva formação profissional, as atividades exercidas por magistradas e magistrados na Direção, coordenação, assessoria, elaboração de conteúdo didático e docência em cursos de formação de magistradas e magistrados nas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§3º As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão oferecer ações formativas com carga horária mínima de 60 horas-aula semestrais.

§4º Sem prejuízo dos pressupostos fixados pelo respectivo Tribunal e ressalvado o interesse público em cada caso concreto, o cumprimento da carga horária mínima de formação profissional definida neste artigo, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento ou à deliberação do Tribunal, conforme o caso, constitui critério que será necessariamente considerado:

I – no caso de juíza e juiz do trabalho substituto vitalício: para remoção entre Tribunais, relotação, permuta, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou seu Conselho e participação em comissão de concurso para a Magistratura do Trabalho;

II – no caso de juíza e juiz titular de vara do trabalho: para permuta, exercício de Direção de Foro Trabalhista, convocação para o Tribunal, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou seu Conselho e participação em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho;

III – no caso de desembargadora e desembargador do trabalho: para eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento e em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, além de concessão de licença remunerada para estudo e

aperfeiçoamento.

§5º O cumprimento da carga horária, na forma do parágrafo anterior, será aferido:

I – em se tratando de remoção entre tribunais, relocação, permuta e concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento;

II – em se tratando de convocação para o tribunal, exercício de Direção de Foro Trabalhista, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento ou em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, no semestre completo imediatamente anterior à deliberação do Tribunal.

§6º Constitui encargo da magistrada e do magistrado promover a averbação do certificado das atividades a que se refere o inciso II do §1º junto à respectiva Escola para o cômputo da carga horária.

§7º A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho e o Tribunal respectivo poderão instituir para cada situação Cursos de Formação Continuada específicos, cuja frequência e aproveitamento sejam requisito, assegurada a igualdade de oportunidade e de acesso.

§8º Os afastamentos superiores a noventa dias implicarão na adoção da regra de proporcionalidade, quanto à exigência de cumprimento da carga horária mínima prevista no caput, devendo a proporção ter por referência os dias de ausência justificada, frente os dias de exercício, em cada um dos semestres do ano.

§9º Compete aos Tribunais a análise da conveniência administrativa dos pedidos de interrupção de férias de magistrados para a frequência em  **cursos oficiais das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, em antecedência à atividade, o que representa suposto para ordenação de despesas para pagamento de diárias, passagens e horas-aula, resguardado, sempre, o estrito reconhecimento formal e aproveitamento das horas de formação em cursos oficiais realizadas** “sponte propria”, ainda que em férias.

Art. 45. É recomendado às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho que compõem o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT adotarem as diretrizes tratadas no Anexo 5 desta Resolução.

Art. 55. Os cursos que integram o BCEAD deverão conter as seguintes informações:

[...]

VIII – cessão de direitos à Escola Nacional e às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho integrantes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT para utilização do material didático na formação de magistradas e magistrados.

Art. 58. Para o efeito do disposto no artigo anterior, o certificado deverá conter:

[...]

§1º Na hipótese de promoção de curso em convênio com outra entidade, pública ou privada, que não seja Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho integrante do SINFOMAT, referenciada na alínea “d” do inciso I do caput deste artigo, a validade do certificado estará condicionada à homologação pela ENAMAT, observadas as normas vigentes.

Art. 61. Por ocasião da edição de Cursos de Formação Continuada, tanto presenciais quanto a distância, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão oferecer às outras Escolas integrantes do SINFOMAT oportunidade de indicar magistradas e magistrados de suas Regiões para participação, em número de vagas que forem disponibilizadas.

Art. 62. Na realização de Cursos de Formação Inicial em seu Módulo Regional nos formatos presenciais, telepresenciais e/ou a distância, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com a conveniência administrativa e a estrutura didático-pedagógica, poderão oferecer às outras Escolas integrantes do SINFOMAT oportunidade de indicar magistradas e magistrados vitaliciandos de suas Regiões para participação, em número de vagas e conforme critérios e requisitos previamente definidos para a inscrição, observado, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 64. Compete a todas as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho promover o intercâmbio de práticas formativas e a reciprocidade dos processos de qualificação profissional de todos os magistrados e magistradas do trabalho, independentemente de sua região de origem, no âmbito do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT.

Art. 78. Compete à ENAMAT planejar e executar as políticas de transferência do conhecimento dos estudos e pesquisas realizados para o Sistema de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT, podendo propor, aos órgãos competentes, as alterações normativas para a formulação de políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento da formação de magistradas e magistrados.

Art. 89. Para os efeitos desta Resolução, as atividades exercidas por magistradas e magistrados na Direção, coordenação e assessoria em cursos de formação de magistradas e magistrados na ENAMAT ou nas Escolas Judiciais dos Tribunais do Trabalho são consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Parágrafo único. É vedada a contagem em dobro das mesmas atividades, ainda que a magistrada ou o magistrado tenha participado da ação formativa como conteudista, docente e discente, cabendo-lhe optar por apenas um dos registros.

Art. 114. Para realização de suas atividades na formação de magistradas e magistrados, observadas as diretrizes estabelecidas pela ENAMAT, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, atendendo a razões de conveniência acadêmica e administrativa, poderão celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, organizações não governamentais, instituições de ensino superior e escolas corporativas do setor público.

Parágrafo único. Os cursos ofertados pelas entidades conveniadas deverão ser credenciados na forma prevista no Título XII, da presente Resolução.

Art. 117. Para a realização das atividades previstas no art. 115 desta Resolução, as ações compartilhadas entre as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho componentes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT não dependem de convênio.

Art. 2º Fica alterado o Anexo 5 da Resolução ENAMAT n.º 28/2022 na forma disposta no Anexo à presente resolução.

Art. 3º Republica-se a Resolução ENAMAT n.º 28/2022, com as alterações introduzidas, conforme compilação anexa, e reprimando-se os anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, porquanto não revogados, apesar de não incorporados à republicação anterior.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, 01 de setembro de 2023.

**Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO**

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Anexos
Anexo 1: <a href="#">ANEXO 5 - DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO SISTEMA INTEGRADO DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS TRABAL</a>

## ÍNDICE

ENAMAT	1	
Resolução	1	
Resolução	1	